

**ANEXO B**

**CERTIFICADO DE GARANTIA SANITÁRIA**

A Direcção-Geral de Veterinária, autoridade sanitária nacional, certifica que a exploração de suínos com a marca \_\_\_\_\_, com o título de \_\_\_\_\_, pertencente a \_\_\_\_\_, com o número de criador \_\_\_\_\_, cumpridas as formalidades da Portaria nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e mediante proposta de \_\_\_\_\_, médico veterinário com a cédula profissional nº \_\_\_\_\_, reúne as condições sanitárias para se considerar isenta das seguintes doenças:

- a) \_\_\_\_\_;
- b) \_\_\_\_\_;
- c) \_\_\_\_\_;
- d) \_\_\_\_\_;
- e) \_\_\_\_\_;
- f) \_\_\_\_\_;

Este certificado é válido por um ano, sem prejuízo do cumprimento das normas legais em vigor.

Lisboa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Director-Geral de Veterinária



**ANEXO C**

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas  
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
**Direcção Geral de Veterinária**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SUINÍCOLA**

ORIGINAL (A ENVIAR À D. G. V.) N.º \_\_\_\_\_

NÚMERO DO CARTÃO \_\_\_\_\_ EMITIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

Endereço postal \_\_\_\_\_

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM \_\_\_\_\_ CONCELHO \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_

LUGAR \_\_\_\_\_

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ solicito ao Director-Geral de Veterinária a concessão de autorização para o exercício de actividade, bem com a classificação da exploração suína / entreposto comercial de suínos acima identificada.

PRODUÇÃO DE REPRODUTORES (1) <input type="checkbox"/> Núcleo de selecção (2) <input type="checkbox"/> Unidade de multiplicação	PRODUÇÃO DE PORCOS PARA ABATE (3) <input type="checkbox"/> Unidade de produção (4) <input type="checkbox"/> Unidade de recria e acabamento
EM REGIME (5) <input type="checkbox"/> Intensivo   (6) <input type="checkbox"/> Semi-intensivo (Assinalar com X o que interessar)	
O TITULAR DA EMPRESA ____/____/____	

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ CARIMBO \_\_\_\_\_

D. G. V. RECEBIDO EM \_\_\_\_\_ N.º DE ENTRADA \_\_\_\_\_

C. P. D. GRAVADO POR \_\_\_\_\_ VERIFICADO POR \_\_\_\_\_

**NOTA IMPORTANTE:** O Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário assistente da exploração acima mencionada Mod. 115/D.S.F.M.A. (IN.º 41-SV) terá obrigatoriamente de ser devolvido com este impresso, à D.G.V.

**ANEXO D**



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas  
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
**Direcção Geral de Veterinária**

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA**

ORIGINAL (A ENVIAR À D. G. V.)

MÉDICO VETERINÁRIO

NOME \_\_\_\_\_

CARTEIRA PROFISSIONAL N.º \_\_\_\_\_ EMITIDA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

MORADA \_\_\_\_\_

N.º TELEFONE \_\_\_\_\_

Declaro que em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ assumi a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a: \_\_\_\_\_

Declaro que em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ deixei de assumir a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a: \_\_\_\_\_

NÚMERO DO CARTÃO \_\_\_\_\_ EMITIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

Endereço postal \_\_\_\_\_

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM \_\_\_\_\_ CONCELHO \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_

LUGAR \_\_\_\_\_

O MÉDICO VETERINÁRIO \_\_\_\_\_

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ CARIMBO \_\_\_\_\_

D. G. V. RECEBIDO EM \_\_\_\_\_ COM O NÚMERO DE ENTRADA \_\_\_\_\_

C. P. D. GRAVADO POR \_\_\_\_\_ VERIFICADO POR \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 164/97**

de 27 de Junho

O presente decreto-lei visa harmonizar a legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à actividade arqueológica em meio terrestre. Esta necessidade é tanto maior quanto se autonomizou no Instituto Português de Arqueologia, criado pelo Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, a gestão da actividade arqueológica nacional.

A legislação que anteriormente regia o domínio específico da arqueologia subaquático, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho, afastava-a de forma clara da arqueologia terrestre no que respeita aos critérios de base metodológica e à tutela do Estado. Por outro lado, esses diplomas consagravam, de forma nítida, a exploração comercial da actividade arqueológica subaquático, com prejuízo para a contextualização científica do património cultural em causa.

O presente diploma elimina o concessão de exploração comercial do património cultural subaquático. Toda a actividade arqueológica realizada em meio subaquático é reconduzida à condição de empreendimento estritamente científico e são impedidas as práticas destrutivas ou intrusivas que possam danificar bens culturais subaquáticos e respectivas zonas envolventes. São salvaguardados, porém, os direitos dos achadores for-

tuitos, com o objectivo de compatibilizar a garantia dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a memória histórica e a informação científica que os bens por eles achados possam trazer à arqueologia portuguesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Património cultural subaquático

1 — O património cultural subaquático é constituído por todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos de uma presença humana, possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido:

- a) No mar territorial, seus leitos e margens;
- b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;
- c) Nos lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
- d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;
- e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
- f) Nos pântanos;
- g) Nas águas subterrâneas;
- h) Nas águas dos poços e reservatórios;
- i) Nas zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

2 — Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

3 — Os bens referidos nos números anteriores são considerados, para os efeitos previstos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, como bens arqueológicos.

4 — São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que pela sua natureza ou interesse de conjunto ali devam permanecer.

#### Artigo 2.º

##### Propriedade do Estado

1 — Os bens referidos no artigo anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado.

2 — Equiparam-se a bens sem proprietário conhecido os que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

#### Artigo 3.º

##### Inventariação

Os bens referidos no artigo 1.º que forem considerados de valor cultural serão objecto de um inventário a homologar pelo Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Arqueologia (IPA), quando,

pelo seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, merecerem especial protecção, de acordo com o estipulado na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento de inventariação

1 — O achamento ou recolha de bens determina a abertura de um procedimento de inventariação, tendo em vista a instrução do respectivo processo de classificação.

2 — O procedimento de inventariação de bens arqueológicos achados ou recolhidos no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos inicia-se:

- a) Em momentos previamente determinados pelo IPA;
- b) No fim dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

3 — O procedimento de inventariação de achado fortuito inicia-se com o recebimento no IPA do auto do achado fortuito.

4 — A inventariação de sítios arqueológicos é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.

5 — Enquanto decorrer o procedimento de inventariação, os bens achados ou recolhidos ou os sítios arqueológicos não poderão, consoante os casos, ser objecto de alienação, alteração ou exportação.

6 — O despacho que homologar a inventariação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

#### Artigo 5.º

##### Prazo para a inventariação

O procedimento de inventariação deve ser concluído no prazo de 60 dias, podendo ser, em circunstâncias excepcionais, prorrogável por idêntico período, mediante despacho do Ministro da Cultura.

#### Artigo 6.º

##### Bens inventariados

É interdita a alienação, alteração ou exportação de bens inventariados fora dos termos previstos para os bens classificados na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sob pena de nulidade dos actos praticados.

## CAPÍTULO II

### Trabalhos arqueológicos subaquáticos

#### Artigo 7.º

##### Trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — São considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções que visem exclusivamente o estudo, a salvaguarda e a valorização dos bens do património cultural subaquático e que recorram a métodos consagrados do ponto de vista da arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora relativamente ao seu inter-relacionamento e ao seu meio envolvente, e que, pelo seu carácter programático, excedam a mera observação visual directa e o simples registo documental não intrusivo, desde que não recaindo no âmbito do artigo seguinte.

2 — A recolha de bens do património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo IPA.

3 — A fixação dos termos do depósito definitivo ou temporário dos bens móveis recolhidos através de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA.

4 — Os bens recolhidos durante a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

#### Artigo 8.º

##### Utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota

1 — A utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota, como sejam detectores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração, para fins de detecção de bens arqueológicos carece de autorização do IPA, devendo para o efeito a mesma ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado e identificados os especialistas e as entidades envolvidas.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a utilização de detectores de metais é proibida na área de todos os sítios de valor arqueológico subaquático reconhecidos e constantes do inventário e dos registos do IPA, assim como nas áreas permanente, temporária ou intermitentemente emersas das zonas do domínio público marítimo.

#### Artigo 9.º

##### Licenças

1 — A realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos carece de licença.

2 — A licença para a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA e ouvidos os órgãos consultivos competentes, aplicando-se o disposto na Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 195/79, de 24 de Abril, sem prejuízo das condicionantes impostas pelo artigo seguinte.

3 — A licença referida no número anterior não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

#### Artigo 10.º

##### Condicionantes para os trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

- a) Reservas naturais;
- b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
- c) Zonas de pesca delimitadas;
- d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações e de energia, oleodutos, gasodutos e emissários;
- e) Zonas de exploração petrolífera ou de outros minerais;
- f) Navios de guerra afundados durante a II Guerra Mundial;
- g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo o equilíbrio ecológico;
- h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação ou a exploração comercial dos portos.

2 — Mediante proposta do IPA, e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa, ouvidos os órgãos consultivos competentes.

#### Artigo 11.º

##### Medidas de prevenção

Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos o IPA promove a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção, designadamente de navegação e pesca, que se mostrem adequadas às actividades arqueológicas subaquáticas, bem como à salvaguarda dos bens encontrados ou provavelmente existentes.

### CAPÍTULO III

#### Achados fortuitos

#### Artigo 12.º

##### Achado fortuito

1 — Quem por acaso achar ou localizar quaisquer bens previstos no artigo 1.º deverá comunicar o facto à estância aduaneira ou órgão local do sistema de autoridade marítima com jurisdição sobre o local do achado, a qualquer outra autoridade policial ou directamente ao IPA, no prazo de quarenta e oito horas.

2 — As entidades referidas no número anterior devem dar conhecimento da comunicação ao IPA no prazo de vinte e quatro horas, ou, quando a comunicação imediata não for possível, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

4 — Quando o achado for comunicado directamente ao IPA, este deverá dar conhecimento do facto às entidades com jurisdição sobre o local do achado no prazo de vinte e quatro horas.

#### Artigo 13.º

##### Auto de achado fortuito

1 — A entidade a quem for comunicado o achado ou a localização de bens lavrará auto de achado fortuito.

2 — O auto especificará a natureza e as características do achado, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 — A entidade que lavrar o auto guardará o achado ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4 — É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

5 — A entidade que lavrar o auto enviará de imediato cópias ao IPA e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.

#### Artigo 14.º

##### Inventariação do achado fortuito

1 — O IPA determinará o local do depósito provisório dos bens inventariados, nos termos dos artigos 3.º e seguintes.

2 — O IPA notificará a inventariação ao achador e às autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

3 — No caso de o IPA não se pronunciar pelo valor cultural ou o Ministro da Cultura não homologar a proposta de inventariação, aquele notificará deste facto as autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

#### Artigo 15.º

##### Achados fortuitos em obra nova

1 — Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais e prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens referidos no artigo 1.º, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra devem, respectivamente, propor ao IPA a suspensão dos trabalhos e proceder à sua suspensão imediata, efectuando a comunicação prevista no artigo 12.º

2 — Os trabalhos ficarão suspensos até que o IPA autorize a respectiva continuação.

3 — O IPA tem um prazo de 10 dias a contar do recebimento do auto de achado fortuito para decidir sobre a continuação dos trabalhos.

4 — Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa do IPA, este poderá desencadear o embargo administrativo.

### CAPÍTULO IV

#### Recompensas

##### Artigo 16.º

##### Direitos do achador

Os achados fortuitos constituem o achador no direito de receber uma recompensa, calculada sobre o valor atribuído aos bens nos termos dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

##### Artigo 17.º

##### Recompensa do achado fortuito

1 — O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser inventariado, nos termos do artigo 3.º

2 — No caso de se tratar de localização de um complexo de achados correspondentes a um contexto arqueológico coerente e delimitado, cujo valor cultural seja confirmado pelos serviços competentes do IPA, ao achador cabe uma recompensa de montante baseado no valor patrimonial atribuído ao achado, segundo tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

##### Artigo 18.º

##### Avaliação

1 — O IPA determinará o valor do achado fortuito ou dos bens recolhidos nos 30 dias seguintes à respectiva inventariação.

2 — Em casos de especial dificuldade de avaliação, o Ministro da Cultura pode prorrogar até 90 dias o prazo previsto no número anterior.

3 — O IPA comunicará ao achador, no prazo de 10 dias, o valor atribuído ao achado fortuito.

##### Artigo 19.º

##### Discordância sobre a avaliação

O achador que não aceite a determinação do valor dos bens inventariados apresentará requerimento ao IPA para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

##### Artigo 20.º

##### Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica, sendo um nomeado pelo IPA, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 — O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e o IPA nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 — Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização e contra-ordenações

##### Artigo 21.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao IPA.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, o IPA pode solicitar a colaboração de outras entidades cujas competências de fiscalização se enquadrem no âmbito de aplicação deste diploma.

##### Artigo 22.º

##### Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De 30 000\$ a 750 000\$ e de 1 500 000\$ a 9 000 000\$, a violação do disposto no artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- c) De 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível nas situações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.

3 — A negligência é punível nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo aí previstos.

##### Artigo 23.º

##### Pesca profissional

1 — Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos, devidamente demarcadas e assinaladas e desde que garantidas as medidas de prevenção previstas no artigo 11.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 400 000\$ a 750 000\$ e de 5 000 000\$ a 9 000 000\$, o exercício da pesca profissional durante a

realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível.

3 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo previstos no n.º 1.

#### Artigo 24.º

##### Sanções acessórias

1 — Nos processos por contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda das embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Interdição de exercer a actividade relacionada com a contra-ordenação.

2 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado, compete ao Ministro da Cultura determinar a respectiva afectação.

#### Artigo 25.º

##### Aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenações é da competência do IPA ou da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director do IPA.

#### Artigo 26.º

##### Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para o IPA;
- c) 20% para a entidade instrutora.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposição final

#### Artigo 27.º

##### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 289/93, de 21 de Agosto, e 85/94, de 30 de Março, e a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — Adriano Lopes Gomes Pimpão — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30